CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
2020
MAT.

PROJETO DE LEI: Nº 241/2013
AUTOR: MARCELL MORAES
RELATORA: ERON VASCONCELOS – TIA ERON

PARECER

O presente Parecer versa sobre o Projeto de Lei Nº. 241/2013, de autoria do nobre **vereador Marcell Moraes**, que "**dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz com os dez passos para uma alimentação saudável, estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em restaurantes e lanchonetes do Município de Salvador, e dá outras providências",** está em consonância com o que determina o **art. 197 da Resolução 910/91,** que trata do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, compete a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar que o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no **Projeto de Lei Nº 241/2013** propõe a **obrigatoriedade da afixação de cartaz com os dez passos para uma alimentação saudável, estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em restaurantes e lanchonetes do Município de Salvador,** e analisando a ordem técnica observa-se que o artigo 6º do presente projeto de lei traz no seu bojo "...revogadas as disposições em contrário", por isso essa cláusula revogatória deve citar o dispositivo ou lei que deixou de vigorar, em detrimento de outra lei que passa a viger. Nesse sentido a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, estabelece em seu art. 9º: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas." Portanto, nobre Vereador, apresentamos

Emenda supressiva no sentido de corrigir o referido art. 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".

A proposição em comento do nobre edil Marcell Moraes objetiva divulgar o Guia Alimentar do Ministério da Saúde para reeducar hábitos alimentares com o propósito de melhorar a qualidade de vida do cidadão, denominado assim nos 10 Passos para uma Alimentação Saudável.

Foi divulgada recentemente pesquisa que trata do crescimento do índice de obesidade em crianças e adolescentes, devendo-se isso principalmente ao mal hábito alimentar.

É relevante ressaltar que este guia trata de refeições e alimentos popularmente consumidos pelas famílias brasileiras, independente do nível socioeconômico, o que evidencia que uma alimentação saudável não custa caro, entende-se que a fixação de cartazes nos estabelecimentos que produzem e comercializem refeições e/ou lanches seria um mecanismo estratégico no intuito de dar aplicações práticas para esta reeducação, especialmente, pelo fato de que boa parte dos trabalhadores almoça fora de suas residências.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do presente **Projeto de Lei 241/2013** em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a **Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador.**

Com a apresentação da **emenda supressiva,** nosso **parecer** é pela sua **aprovação.**

Este é o PARECER,

Salvador, 16/07/2013

Vereadora Eron Vasconcelos – Tia Eron (PRB)
Vice Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Recebi em 23.08.13

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
2020
MAT.